

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a habitualidade delitiva e estabelecer consequências penais e processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a habitualidade delitiva e estabelecer consequências penais e processuais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Habitualidade delitiva

Art. 68-A. Considera-se delinquente habitual o agente que praticar, no período de cinco anos, duas ou mais infrações penais da mesma espécie ou que revelem, por sua natureza, conduta criminosa reiterada, independentemente do trânsito em julgado das infrações anteriores, desde



que presentes elementos probatórios idôneos quanto à materialidade e autoria.

§ 1º A habitualidade delitiva será considerada circunstância judicial negativa, apta a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33 deste Código.

§ 2º O juiz deverá fixar o regime inicial fechado ao agente considerado habitual delinquente, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º. O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º A prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva nos casos em que o autuado for identificado como delinquente habitual, conforme os critérios estabelecidos no art. 68-A do Código Penal, independentemente da pena cominada ao crime praticado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a



habitualidade delitiva e estabelecer consequências penais e processuais.

A proposta decorre da necessidade de resposta penal mais eficaz e proporcional à criminalidade reiterada, especialmente diante do aumento da prática sistemática de delitos por parte de indivíduos que, mesmo após múltiplas incursões no sistema de justiça criminal, persistem em transgredir normas penais.

Atualmente, a legislação brasileira trata de forma limitada os efeitos da prática reiterada de infrações penais. A reincidência, prevista nos arts. 63 e 64 do Código Penal, exige o trânsito em julgado de sentença penal condenatória anterior, sendo, portanto, de aplicação restrita. Por sua vez, a jurisprudência nacional tem reconhecido, de maneira casuística, a reiteração criminosa como fundamento legítimo para a imposição de medidas cautelares pessoais, especialmente a prisão preventiva, mas sem respaldo normativo expresso.

Dessa lacuna decorre um quadro de insegurança jurídica, permitindo que infratores contumazes se beneficiem de garantias processuais desenhadas para réus primários, mesmo quando evidenciada sua conduta sistemática de afronta à ordem penal.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe: i) a inserção do art. 68-A no Código Penal, para definir a reiteração criminosa como a prática de dois ou mais infrações penais em período inferior a cinco anos, desde que presentes elementos de autoria e materialidade; ii) a previsão de que tal reiteração seja considerada circunstância judicial negativa na



primeira fase da dosimetria da pena (art. 59, CP), permitindo, inclusive, a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena cominada seja inferior a quatro anos, desde que devidamente fundamentado; iii) a alteração do art. 310 do Código de Processo Penal, autorizando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com base na reiteração criminosa, independentemente da pena em abstrato prevista.

Como se observa, a proposta preserva o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ao exigir decisão judicial fundamentada e baseada em elementos concretos. Também respeita o princípio da proporcionalidade, ao permitir que o histórico de condutas anteriores seja considerado dentro de um limite temporal e com parâmetros objetivos.

Não se trata, portanto, de criminalizar a personalidade do agente, mas sim de reconhecer que a persistência voluntária na prática de delitos exige resposta penal compatível com a gravidade da conduta e com a proteção da ordem pública.

A formalização da reiteração criminosa como instituto jurídico autônomo constitui medida indispensável para o aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro, permitindo que o histórico de persistência no crime seja adequadamente valorado tanto na fase de fixação da pena quanto no exame da necessidade de segregação cautelar.

A experiência prática revela que a ausência de uma normatização clara sobre o tema tem gerado distorções, fragilizando a atuação do Poder Judiciário e comprometendo a efetividade das instituições encarregadas da repressão penal. Ao



conferir tratamento jurídico específico à conduta reiterada e dolosa, o presente projeto contribui para restaurar a credibilidade da resposta penal frente à criminalidade persistente, sem negligenciar as garantias do devido processo legal.

Trata-se, em última análise, de instrumento que reafirma o compromisso do Parlamento com o equilíbrio entre liberdade individual e proteção da ordem pública, valores igualmente fundamentais no Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta proposição, por representar passo firme na construção de um sistema de justiça penal mais coerente, eficaz e à altura do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

